



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.959, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos DETRANS, disponibilizar informações sobre o Exame de Alcoolemia (Etilômetro, Etilotestes ou Bafômetro), na sua página na Internet e dá outras providências

Autora: Deputada MAGDA MOFATTO

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Magda Mofatto, pretende instituir a obrigação de divulgação, na internet, de informações acerca de equipamentos destinados à medição da concentração de álcool no ar alveolar, conhecidos como etilômetros ou bafômetros. O PL prevê também que, nas operações de fiscalização, devam ser apresentados aos condutores os documentos que comprovam a regularidade do equipamento utilizado no exame.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.





É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo da proposição em tela é, conforme apresentado na justificação, corroborar a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida como Lei Seca. A Autora ressalta que a aplicação de penalidades tem sido questionada por falta de comprovante de aferição dos etilômetros utilizados nos testes. Para resolver os problemas citados, propõe a obrigação da disponibilização, no sítio eletrônico do órgão de trânsito, de informações sobre os equipamentos em uso. Ademais, pretende obrigar os agentes de trânsito a apresentar aos condutores os documentos que atestam a validade da aferição do equipamento.

Estamos de acordo com a Autora no sentido de que temos de buscar meios para evitar questionamentos acerca dos exames. Indubitavelmente, é necessário que os equipamentos estejam em situação regular, confiáveis e aferidos, de modo a não produzir provas incoerentes com a realidade. Outrossim, é fundamental para o atuado a transparência a respeito do equipamento utilizado. Gostaríamos, entretanto, de propor algumas modificações no texto, conforme explicado a seguir.

Inicialmente, destacamos que a matéria deve ser tratada na Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Dessa forma, incluímos no substitutivo em anexo dispositivo para tratar especificamente do documento entregue ao condutor (auto de infração) referente a infrações comprovadas com uso de etilômetros. Com efeito, a divulgação de algumas informações sobre o equipamento utilizado na fiscalização já é obrigatória, nos termos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215531907200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

do inciso III do art. 8º da Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Não obstante, a prescrição em lei tornará a exigência menos suscetível a mudanças repentinas.

Ressaltamos que as informações contidas no art. 1º do PL em análise, além de outras, já estão disponibilizadas no sítio eletrônico¹ do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. Diante disso, propomos que, além da validade do certificado de verificação do equipamento utilizado, seja divulgado o supracitado sítio eletrônico. Por ser único para todo o País e armazenar a informação atualizada dos equipamentos (proveniente do órgão que emite os certificados e estabelece sua validade), torna-se mais adequado para ser objeto de consulta pelo cidadão. Nele é possível a conferência de informações acerca da regularidade do equipamento²:

Dados dos Instrumentos								
Exibindo registros 1 a 50 de um total de 1489 encontrados.					Primeira	«	»	Ultima
					Baixar	Baixar Todos		
Local da Verificação	Município Proprietário	Nº do Imetro	Nº de Série	Modelo	Data Última Verificação	Data de Validade	Resultado	Detalhar
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	12734809	087583	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	107224	090679	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	12734804	083620	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	1526173	090612	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	14303819	083794	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	10047092	083622	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	12734410	113584	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	12391005	077257	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	12391013	077220	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	12391011	090682	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021		Reprovado	

Cumpre-nos dizer que a disponibilização de informações sobre o equipamento no sítio eletrônico do **órgão de**

1 Disponível em <https://servicos.rbmlq.gov.br/Instrumento>

2 Seleção de etilômetros do Município de Curitiba/PR. Consulta realizada em 4 de maio de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215531907200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br





trânsito, nos termos inicialmente propostos, em nada alteraria o resultado dos ensaios de verificação metrológica. Ao contrário. Com a aprovação da proposta, **poderíamos ter a invalidação de penalidades pela simples falta ou desatualização da informação no sítio eletrônico do órgão de trânsito, mesmo com o equipamento em situação regular e o motorista sem condições de dirigir**. Abriríamos, portanto, mais uma possibilidade para interposição de recursos. Certamente não foi a intenção desejada.

Por outro lado, com obrigatoriedade da divulgação do endereço eletrônico do órgão metrológico no auto de infração, nos termos do substitutivo, o cidadão passaria a ter informações necessárias, e de forma clara, para verificar a regularidade do equipamento e, por conseguinte, a legalidade da autuação.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.959, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215531907200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 5 5 3 1 9 0 7 2 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.959, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre auto de infração de infração comprovada com uso de etilômetro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre auto de infração de infração comprovada com uso de aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro).

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.

280.....

§ 5º Para infrações comprovadas com uso de aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro), do auto de infração deverá constar, ao menos:

I - a marca, o modelo e o número de série do aparelho;

II - a data de validade do certificado de verificação do aparelho e o endereço do sítio eletrônico do órgão metrológico competente o qual contém tal informação;

III - o número do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em miligramas por litro (mg/L). " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Apresentação: 11/05/2021 17:06 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4959/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215531907200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 5 5 3 1 9 0 7 2 0 0 *